

Acórdão: 5.184/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000657417-12
Recurso Inominado: 40.100146211-84
Recorrente: Agroindustrial Santa Juliana Ltda
IE: 577261983.00-48
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo Azevedo Sette/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância sobre a liquidação do crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pela Fiscalização que cumpriu fielmente a decisão prolatada.

Recurso Inominado não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2012 e, também, de julho a outubro de 2014, relativos a notas fiscais de entrada de bens do ativo imobilizado.

Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

O referido creditamento se deu de modo extemporâneo e após decorrido o prazo de cinco anos contado da emissão dos respectivos documentos fiscais, em desacordo com o disposto no art. 67, § 3º, do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Com referência ao primeiro período citado (01/11 a 08/12), o creditamento extemporâneo se deu mediante lançamento dos valores nos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), mais especificamente nos Registros Fiscais de Controle de Créditos do Ativo Permanente (CIAP) e de Apuração do ICMS, em seus respectivos períodos de referência, transmitidos em 24/06/15.

Ainda em relação a esse período mencionado, as correspondentes Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) foram retransmitidas (em substituição às anteriores):

- no dia 25/06/15, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2011;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no dia 29/06/15, relativamente aos demais meses.

No que concerne ao período de julho a outubro de 2014, a apropriação dos créditos se deu mediante lançamento extemporâneo dos valores nas DAPIs, as quais foram retransmitidas em 29/06/15.

Consta também do “Relatório Fiscal Contábil”, anexo ao Auto de Infração, a informação de que os dados referentes ao creditamento extemporâneo foram extraídos das planilhas apresentadas pelo próprio Contribuinte em atendimento ao AIAF nº 10.000016888.87, e, além disso, que foram utilizados, em cada período, os coeficientes de creditamento apurados também pela empresa Autuada em sua escrita fiscal (CIAP/EFD).

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.679/17/1ª, julga, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que sejam excluídas as exigências fiscais relativas aos créditos apropriados originalmente nos meses de julho, agosto e setembro de 2014, referentes a documentos fiscais emitidos no prazo máximo de cinco anos anteriores à data do respectivo creditamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Aldo de Paula Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CC/MG acorda, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências fiscais anteriores a 26/12/11, por entenderem ter decaído o direito da Fazenda Pública Estadual em constituir o crédito tributário, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Aldo de Paula Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves.

Na sequência, a decisão é encaminhada à Fiscalização para liquidação, a qual se manifesta às fls. 450/454, procedendo à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão, que se encontram demonstrados às fls. 455/471, além de mídia eletrônica (DVD) juntado às fls. 472.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 473/474) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado, às fls. 475, anexando planilha às fls. 477 e juntando mídia eletrônica (DVD-R) às fls. 478.

Salienta que a planilha apresentada, cujos cálculos encontram-se gravados na mídia juntada, demonstra diferença expressiva em relação ao principal.

Sustenta que não ficou claro o critério de juros, seja quanto ao índice, seja quanto à forma de utilização.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação da Fiscalização

Em manifestação de fls. 481/496, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

Junta planilhas às fls. 497/508, além de mídia eletrônica (DVD) de fls. 509.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG, considerando-se a necessidade de se estabelecer o contraditório entre as informações apresentadas pelas partes, determina, às fls. 514, a concessão de vista à Recorrente das informações trazidas pela Fiscalização às fls. 481/508 e mídia eletrônica (DVD) juntado às fls. 509 dos autos.

Contudo, foi esclarecido pela Autoridade Fiscal que já teria sido tomada essa providência, conforme documento de fls. 510.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 515/528, opina pelo não provimento do Recurso Inominado

Em sessão realizada em 30/11/18, acorda a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à origem para cumprimento da solicitação da diligência de fls. 514 (fls. 529).

A Repartição Fazendária manifesta-se às fls. 531.

A Assessoria do CC/MG emite parecer de fls. 532/533, oportunidade em que, em relação à solicitação de diligência (fls. 514), esclarece que a Recorrente teve vista da manifestação do Fisco e, por fim, ratifica o seu entendimento esposado no parecer anterior opinando pelo não provimento do Recurso Inominado.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto

decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V - Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nesse sentido, considerando-se análise prévia e presentes os requisitos constantes do § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Presidente do CC/MG determina o encaminhamento dos autos para a Assessoria do CC/MG para elaboração de parecer conforme art. 2º, inciso I da Resolução nº 4.335/11 (fls. 513).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à apuração do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 22.679/17/1ª, verifica-se que a Fiscalização esclarece de forma clara e objetiva, às fls. 451/452, como foram realizados os cálculos, demonstrando-os analiticamente nas planilhas relacionadas às fls. 452/453.

A consolidação das planilhas relativas à liquidação da decisão encontra-se disposta às fls. 457/471, além de constar, também, em mídia eletrônica (DVD-R), juntado às fls. 472.

A apuração dos cálculos decorrentes da decisão seguiu os parâmetros a seguir dispostos.

Em relação às exigências fiscais relativas ao estorno de créditos de ICMS, apropriados originalmente na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) do mês de julho de 2014 (referente ao livro Controle de Crédito do Ativo Permanente – CIAP de julho de 2009), transmitida em 07/08/14, e na DAPI de agosto de 2014 (referente ao CIAP de agosto de 2009), transmitida em 08/09/14, a Fiscalização informa que não houve exclusão de notas fiscais, tendo em vista que elas foram emitidas, respectivamente, nas datas de 01/08/05 a 29/07/09 e 01/09/05 a 26/08/09.

Verifica-se que os lançamentos extemporâneos de créditos foram efetuados originariamente há mais de 05 (cinco) anos contados da data da emissão dos documentos fiscais.

Da mesma forma, a Fiscalização não excluiu as exigências fiscais referentes ao estorno de créditos do imposto apropriados originalmente na DAPI de setembro de 2014 (CIAP de setembro de 2009), transmitida em 06/10/14, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas no período de 01/10/05 a 28/09/09, ou seja, os lançamentos extemporâneos de créditos do imposto foram efetivados originariamente, pela Autuada, há mais de 05 (cinco) anos contados da data da emissão dos documentos fiscais.

Na sequência, a Fiscalização, assevera que foram excluídas as exigências fiscais relativas ao estorno de créditos do imposto apropriados, originariamente, na DAPI do mês de setembro de 2014, transmitida em 06/10/14, referentes aos documentos fiscais emitidos nos períodos de 06/10/09 a 29/10/09 (CIAP de outubro de 2009), 06/10/09 a 25/11/09 (CIAP de novembro de 2009), 06/10/09 a 30/12/09 (CIAP de dezembro de 2009), 06/10/09 a 29/01/10 (CIAP de janeiro de 2010), 06/10/09 a 25/02/10 (CIAP de fevereiro de 2010), 06/10/09 a 31/03/10 (CIAP de março de 2010), 06/10/09 a 29/04/10 (CIAP de abril de 2010), 06/10/09 a 28/05/10 (CIAP de maio de 2010) e 06/10/09 a 28/06/10 (CIAP de junho a dezembro de 2010).

Afirma, ainda, a Fiscalização, que foram excluídas as exigências fiscais relativas ao estorno de créditos de ICMS apropriados originariamente na DAPI do mês de setembro de 2014, transmitida em 06/10/14, referentes aos documentos fiscais emitidos no período de 06/10/09 a 24/06/10 (CIAP de janeiro, fevereiro e abril de 2011) e no período de 06/10/09 a 28/06/10 (CIAP de março de 2011 e de maio de 2011 a agosto de 2012).

A Recorrente, por sua vez, demonstra inconformismo com os cálculos, por intermédio de Recurso Inominado, porém não apontando, objetivamente, quais seriam seus fundamentos para não concordar com os valores apurados pela Fiscalização.

Sustenta, apenas, de forma precária, que “*não ficou claro o critério de juros, seja quanto ao índice, seja quanto à forma de utilização*”.

Apresenta, ainda, uma planilha de totalização de cálculos, às fls. 477, juntando, às fls. 478, mídia eletrônica constando planilhas com valores que entende corroborar a correta liquidação da decisão.

A Fiscalização, de forma exemplar, procede à análise dos valores apresentados pela Recorrente, confrontando-os com a apuração da liquidação da decisão.

A Recorrente apresenta, às fls. 477, planilha contendo valores de ICMS, multa de revalidação, multa isolada e juros que divergem dos valores constantes da liquidação da decisão efetuada pela Fiscalização.

Essas diferenças foram provocadas por apuração e lançamentos incorretos efetuados pela Recorrente, conforme constatado pela análise das planilhas constantes do (DVD-R) juntado pela Recorrente (fls. 478).

Em relação aos períodos de janeiro, fevereiro e abril de 2011, a Recorrente apurou em sua planilha “ITEM 1. 2011 A AGO2012” os valores do crédito de ICMS a estornar que, segundo seu entendimento, deveriam ser excluídos.

Apurou-se diferenças de apenas R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos) entre o cálculo da Recorrente e os valores apurados pela Fiscalização na liquidação da decisão. Essa pequena diferença foi provocada pelo arredondamento na fórmula da planilha da Recorrente.

Inexplicavelmente, para os períodos de janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e abril de 2011, a Recorrente lançou em sua planilha de consolidação de valores, denominada “Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012”, valores mensais de R\$ 522,14 a maior que o apurado por ela mesma na planilha “ITEM 1. 2011 A AGO2012”.

Constata-se que a Recorrente apurou um valor de crédito de ICMS a estornar que, segundo entende, deveria ser excluído, e ao transportar para o demonstrativo consolidado (planilha “Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012”) efetuou lançamentos a maior que o por ela apurado.

Em relação aos períodos de março de 2011 e de maio de 2011 a agosto de 2012, a Recorrente apurou em sua planilha “ITEM 1. 2011 A AGO2012” os valores de crédito de ICMS a estornar excluídos.

Verificaram-se diferenças mensais de apenas R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) em relação aos valores apurados pela Fiscalização na liquidação da decisão. Esta pequena diferença foi provocada por arredondamento na fórmula da planilha da Recorrente.

Nos períodos de março de 2011, e de maio de 2011 a agosto de 2012, a Recorrente lançou em sua planilha de consolidação de valores, denominada “Dem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estorno 01-2011 a 08-2012”, valores mensais de R\$ 292,10 (duzentos e noventa e dois reais e dez centavos) a maior que o apurado por ela mesma na planilha “ITEM 1. 2011 A AGO2012”.

Constata-se que a Recorrente apurou um valor de crédito de ICMS a estornar que, segundo seu entendimento, deveria ser excluído, e ao transportar para o demonstrativo consolidado (planilha “Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012”), efetuou lançamentos a maior que o por ela apurado.

Para os períodos de outubro a dezembro de 2009, e de fevereiro a dezembro de 2010, a Recorrente excluiu equivocadamente dos valores de crédito de ICMS a estornar valores mensais de R\$ 297,40 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) relativos a notas fiscais emitidas em 01/10/09 e 05/10/09, já alcançadas pela decadência, tendo em vista que a transmissão da DAPI de setembro de 2014, onde constam originalmente os lançamentos extemporâneos, ocorreu em 06/10/14.

A soma desses valores indevidamente excluídos do valor de créditos de ICMS a estornar representou uma diferença total de R\$ 4.163,59 (quatro mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) para o período de outubro a dezembro de 2009, e de fevereiro a dezembro de 2010.

Quanto ao período de janeiro de 2010, a Recorrente excluiu equivocadamente do valor de crédito de ICMS a estornar o valor de R\$ 17.924,30 (dezessete mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) relativo a notas fiscais emitidas no período de 01/08/09 a 05/10/09, já alcançadas pela decadência, tendo em vista que a transmissão da DAPI de setembro de 2014, onde constam originalmente os lançamentos extemporâneos, ocorreu em 06/10/14.

A soma das exclusões de créditos de ICMS a estornar do período de outubro de 2009 a dezembro de 2010, efetuadas indevidamente pela Recorrente em suas planilhas, é de R\$ 22.087,89 (vinte e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstrado na planilha infratranscrita. Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP OUTUBRO 2009) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC OUT 2009" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
1.975,24	2.272,63	297,39
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP NOVEMBRO 2009) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC NOV 09 (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
4.795,17	5.092,57	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP DEZEMBRO 2009) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC DEZ 09" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
8.838,57	9.135,97	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP JANEIRO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas no período de 01/08/2009 a 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC JAN10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
50.657,21	68.581,51	17.924,30
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP FEVEREIRO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC FEV10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
91.517,23	91.814,63	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP MARÇO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC MAR10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
208.734,46	209.031,86	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP ABRIL 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC ABR10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
247.605,12	247.902,52	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP MAIO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC MAI10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
282.161,79	282.459,19	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP JUNHO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC JUN10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP JULHO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC JUL 10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP AGOSTO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC AGO10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP SETEMBRO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC SET10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP OUTUBRO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARCOUT10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP NOVEMBRO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC NOV10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
DAPI SETEMBRO 2014 (CIAP DEZEMBRO 2010) - VALORES DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
(Diferença provocada pelo lançamento na planilha apresentada pelo contribuinte de notas fiscais emitidas em 01/10/2009 e 05/10/2009)		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "ITEM 2. PARC DEZ10" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.303,56	332.600,96	297,40
TOTAL DIFERENÇA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR - CIAP DE OUTUBRO DE 2009 A DEZEMBRO DE 2010		22.087,89

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diferença de R\$ 22.087,89 (vinte e dois mil, oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) no valor de crédito de ICMS a estornar excluída a maior pela Recorrente, em relação ao crédito tributário reformulado pela Fiscalização, no período de outubro de 2009 a dezembro de 2010, corresponde a uma diferença no valor do ICMS a estornar de R\$ 21.342,04 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) excluído a maior pela Recorrente, conforme demonstrado na planilha infratranscrita. Examine-se:

PERÍODO REF. DAPI	PERÍODO REFERÊNCIA CIAP	VALOR DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDA A MAIOR PELO CONTRIBUINTE	COEFICIENTE	VALOR DO ICMS A ESTORNAR EXCLUÍDO A MAIOR PELO CONTRIBUINTE
SETEMBRO 2014	OUTUBRO 2009	297,39	0,9668445	287,53
SETEMBRO 2014	NOVEMBRO 2009	297,40	0,9108515	270,89
SETEMBRO 2014	DEZEMBRO 2009	297,40	0,9962919	296,30
SETEMBRO 2014	JANEIRO 2010	17.924,30	1,0000000	17.924,30
SETEMBRO 2014	FEVEREIRO 2010	297,40	0,9814316	291,88
SETEMBRO 2014	MARÇO 2010	297,40	0,9918695	294,98
SETEMBRO 2014	ABRIL 2010	297,40	0,9831692	292,39
SETEMBRO 2014	MAIO 2010	297,40	0,9673070	287,68
SETEMBRO 2014	JUNHO 2010	297,40	0,9269519	275,68
SETEMBRO 2014	JULHO 2010	297,40	0,8113939	241,31
SETEMBRO 2014	AGOSTO 2010	297,40	0,6096421	181,31
SETEMBRO 2014	SETEMBRO 2010	297,40	0,7296690	217,00
SETEMBRO 2014	OUTUBRO 2010	297,40	0,4943281	147,01
SETEMBRO 2014	NOVEMBRO 2010	297,40	0,5051752	150,24
SETEMBRO 2014	DEZEMBRO 2010	297,40	0,6383620	189,85
TOTAL		22.087,89		21.342,04

No que se refere ao período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, existe uma diferença apontada pela Recorrente em sua planilha “Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012”, em relação à apuração da liquidação elaborada pela Fiscalização, no valor total de R\$ 6.637,21 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) de crédito de ICMS a estornar excluído, que corresponde ao somatório dos lançamentos a maior efetuados pela Recorrente nos meses de janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e abril de 2011 no valor mensal de R\$ 527,36 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), e para o período de março de 2011, e de maio de 2011 a agosto de 2012, no valor mensal de R\$ 297,39 (duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado na planilha infratranscrita. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JANEIRO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.068,30	332.595,66	527,36
FEVEREIRO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.068,30	332.595,66	527,36
MARÇO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
ABRIL 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.068,30	332.595,66	527,36
MAIO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
JUNHO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
JULHO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
AGOSTO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
SETEMBRO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
OUTUBRO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
NOVEMBRO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
DEZEMBRO 2011 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
JANEIRO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
FEVEREIRO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
MARÇO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
ABRIL 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
MAIO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
JUNHO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
JULHO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
AGOSTO 2012 - VALORES TOTAIS DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDOS		
CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO FISCO	PLANILHA "Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012" (CONTRIBUINTE)	DIFERENÇA
332.298,27	332.595,66	297,39
TOTAL DA DIFERENÇA		6.637,21

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diferença de R\$ 6.637,21 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) nos valores de créditos de ICMS a estornar, excluída a maior pela Recorrente, em relação à liquidação realizada pela Fiscalização, no período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, corresponde a uma diferença no valor do ICMS a estornar de R\$ 6.448,23 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) excluído a maior pela Recorrente, conforme demonstrado na planilha a seguir:

PERÍODO REF. DAPI	PERÍODO REFERÊNCIA CIAP	VALOR DA BASE DO CRÉDITO A ESTORNAR EXCLUÍDA		COEFICIENTE	VALOR DO ICMS A ESTORNAR EXCLUÍDO	
		A MAIOR PELO CONTRIBUINTE			A MAIOR PELO CONTRIBUINTE	
JANEIRO 2011	JANEIRO 2011	527,36	0,98606787		520,01	
FEVEREIRO 2011	FEVEREIRO 2011	527,36	0,98338782		518,60	
MARÇO 2011	MARÇO 2011	297,39	0,99063275		294,60	
ABRIL 2011	ABRIL 2011	527,36	0,98199927		517,87	
MAIO 2011	MAIO 2011	297,39	0,96911025		288,20	
JUNHO 2011	JUNHO 2011	297,39	0,97863996		291,04	
JULHO 2011	JULHO 2011	297,39	0,98360295		292,51	
AGOSTO 2011	AGOSTO 2011	297,39	0,99164714		294,91	
SETEMBRO 2011	SETEMBRO 2011	297,39	0,98295633		292,32	
OUTUBRO 2011	OUTUBRO 2011	297,39	0,98370359		292,54	
NOVEMBRO 2011	NOVEMBRO 2011	297,39	0,97926717		291,22	
DEZEMBRO 2011	DEZEMBRO 2011	297,39	0,97399658		289,66	
JANEIRO 2012	JANEIRO 2012	297,39	0,94359683		280,62	
FEVEREIRO 2012	FEVEREIRO 2012	297,39	0,96069119		285,70	
MARÇO 2012	MARÇO 2012	297,39	0,96544870		287,11	
ABRIL 2012	ABRIL 2012	297,39	0,91912657		273,34	
MAIO 2012	MAIO 2012	297,39	0,90569354		269,34	
JUNHO 2012	JUNHO 2012	297,39	0,94808439		281,95	
JULHO 2012	JULHO 2012	297,39	0,98752457		293,68	
AGOSTO 2012	AGOSTO 2012	297,39	0,98526281		293,01	
TOTAL		6.637,21			6.448,23	

O valor do ICMS a estornar apurado pela Recorrente, em sua planilha constante do DVD-R anexado às fls. 478, para o período de janeiro de 2011 a agosto de 2012, foi de R\$ 5.875.855,36 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos - fls. 477), enquanto que o valor apurado pela Fiscalização, em sede de liquidação, foi de R\$ 5.882.303,59, (cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e nove centavos - fls. 470 e seguinte, não numerada), originando a diferença de R\$ 6.448,23 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) no valor do ICMS a estornar, apurado a menor pela Recorrente em relação à liquidação realizada pela Fiscalização.

Para o período de julho a outubro de 2014, o valor do ICMS a estornar apurado pela Recorrente foi de R\$ 5.294.610,63 (cinco milhões, duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos - fls. 477), enquanto o valor apurado pela Fiscalização foi de R\$ 5.315.952,67 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos - fls. 464), originando a diferença de R\$ 21.342,04 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) no valor do ICMS a estornar, apurado a menor pela Recorrente.

Não cabe razão à Recorrente em afirmar que há diferença expressiva entre o valor de crédito apurado pela Fiscalização e o valor por ela apurado, uma vez que os valores apurados em sua planilha "Item 1. 2011 A AGO2012" apresentam diferenças insignificantes, que foram provocadas em razão de arredondamento matemático.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ficou constatado que, para os períodos de janeiro de 2011 a agosto de 2012, os valores lançados pela Recorrente, em sua planilha “Dem. Estorno 01-2011 a 08-2012”, são superiores ao apurado por ela própria em sua planilha “Item 1. 2011 A AGO2012”.

Em relação à DAPI de setembro de 2014, relativa aos CIAPs de outubro de 2009 a dezembro de 2010, a Recorrente apurou valores a excluir de créditos de ICMS a estornar a maior que o devido, em suas planilhas mensais “ITEM 2. PARC OUT 2009”, “ITEM 2. PARC NOV 09”, “ITEM 2. PARC DEZ 09”, “ITEM 2. PARC JAN10”, “ITEM 2. PARC FEV10”, “ITEM 2. PARC MAR10”, “ITEM 2. PARC ABR10”, “ITEM 2. PARC MAI10”, “ITEM 2. PARC JUN10”, “ITEM 2. PARC JUL 10”, “ITEM 2. PARC AGO10”, “ITEM 2. PARC SET10”, “ITEM 2. PARCOUT10”, “ITEM 2. PARC NOV10”, “ITEM 2. PARC DEZ10”.

A Recorrente apurou em suas planilhas relativas aos CIAPs de outubro de 2009 a dezembro de 2010, citadas acima, exclusões nos valores do ICMS a estornar a maior que o devido, em virtude de excluir indevidamente do estorno de crédito de ICMS notas fiscais emitidas após cinco anos contados da data de emissão, uma vez que a DAPI de setembro de 2014, onde consta o creditamento extemporâneo, foi transmitida originalmente em 6 de outubro de 2014.

Diante do exposto, restam claros os equívocos cometidos pela Recorrente na apuração dos valores das exclusões de ICMS a estornar. Verifica-se que todos os lançamentos efetuados pela Fiscalização em sede de liquidação da decisão encontram-se plenamente corretos.

Quanto ao cálculo dos juros, também não cabe razão à Recorrente ao afirmar que não ficou claro o critério de apuração dos juros incidentes, seja quanto ao índice, seja quanto à forma de utilização.

Os valores dos juros são calculados automaticamente no âmbito do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), no momento da alteração e emissão do novo Demonstrativo do Crédito Tributário, contendo os novos valores de ICMS, Multa de Mora e Multa Isolada e os respectivos juros incidentes após a reformulação do crédito tributário.

Os juros de mora são calculados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil e informada pela Secretaria de Estado de Fazenda no Diário Oficial de Minas Gerais, através de Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF).

A aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora incidentes sobre o ICMS, multa de revalidação e multa isolada, está prevista no art. 2º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(MG de 14/10/1997.)

Disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais; considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei Federal n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Art. 3º Os juros de mora, ressalvada a hipótese do artigo 5º, serão calculados no momento do pagamento do crédito tributário.

Art. 4º Os créditos tributários não pagos nos prazos previstos em legislação específica, cujos vencimentos ocorrerem até 31 de dezembro de 1997, serão apurados até essa data conforme o disposto na Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994.

Parágrafo único - O valor encontrado, expresso em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), será convertido em reais, mediante sua multiplicação por R\$ 0,9108 (nove mil, cento e oito décimos de milésimos de reais), sem prejuízo da incidência de juros de mora e multa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Os parcelamentos de crédito tributário serão acrescidos de juros moratórios, observando-se o seguinte:

I - os juros de mora serão calculados, na forma dos artigos 1º, 2º e 4º por ocasião do requerimento de parcelamento;

II - o montante a parcelar inclui os juros de mora de que trata o inciso anterior, servindo para cálculo da entrada prévia e fixação das parcelas;

(...)

Portanto, de todo o acima exposto, constata-se que a Fiscalização promoveu corretamente a liquidação da decisão, de acordo com os fundamentos constantes do acórdão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Erick de Paula Carmo, Marcelo Nogueira de Moraes e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**